



## RESOLUÇÃO CME/CEB Nº 066, DE 8 DE ABRIL DE 2026

Institui as Diretrizes Operacionais Municipais para a oferta do Ensino Fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no município de Bacabal-MA.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABAL – MARANHÃO-CME**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pela Lei Municipal nº 1009/2006, de 20 de fevereiro de 2006, que cria o Conselho Municipal de Educação de Bacabal, e pela Lei Municipal nº 1295/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Bacabal, e

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente, o Art. 37. “A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida”;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CONSIDERANDO o Referencial Curricular do Município de Bacabal – RCMB, na Resolução nº 035/2021- CME - Bacabal-MA. Baseado na BNCC que redefine o papel da educação de jovens e adultos numa tentativa de compensar o tempo perdido complementar o inacabado de forma compensatória o ensino regular de qualidade aos que buscam essa modalidade de forma crescente motivados pela inserção no mercado de trabalho.

CONSIDERANDO a Resolução nº 002/2008-CME – O Conselho Municipal de Educação Fixa normas para o Ensino Fundamental de oito e nove anos, Educação de Jovens e Adultos - EJA e Ensino Médio regular de Bacabal -MA.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam instituídas as Diretrizes Operacionais Municipais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, para garantir o direito à educação de jovens, adultos e pessoas idosas.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

**Art. 2º** - A EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e oportunizando a ampliação da escolarização de seu público.

**§1º** - O Sistema Municipal de Ensino através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, promoverá a organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e pessoas idosas. Primeiro segmento (1º ao 5º ano — I e II Etapas) e Segundo Segmento (6º ao 9º ano — III e IV Etapas), presencial, concluído em quatro anos. No diurno ou noturno desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

**§ 2º** - A oferta da EJA, deverá ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino 15 a 17 Anos a completar até 31 de março e noturno a partir dos 18 anos completos), a fim de atender às necessidades de seu público.

**§3º** - Os estudantes jovens, adultos e pessoas idosas que são pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

**§ 4º** - A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às diretrizes próprias.

**§5º** - A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

**§6º** - As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

**Art. 3º** - A oferta da modalidade EJA será presencialmente como o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar.

*Secretaria  
Municipal de Educação*

*Mônica Romão*

*Luiz  
Stavos*

**Art. 4º** - Abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de quinze anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental.

**PARAGRAFO ÚNICO** - É permitido a matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade e qualidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma.

**Art. 5º**- A EJA será organizada em primeiro segmento (1º ao 5º ano – I e II Etapas) e segundo segmento (6º ao 9º ano – III e IV Etapas), considerando:

I - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária definida será de 840 horas em cada Etapa e no total de 1.680 horas;

II - Para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária será definida de 840 horas em cada Etapa e no total de 1.680 horas.

**Art. 6º** - O currículo do curso da EJA considera as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o contido no Referencial Curricular do Município de Bacabal – RCMB.

I - A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II - A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, em todo Ensino Fundamental.

III – A Educação Digital será ofertada de forma transversal e abrangerá todos os componentes curriculares.

**Art. 7º** - A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

§1º- As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§2º- A diversidade de estratégias instrumentos de avaliação devem ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**APROVADA EM SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BACABAL -MA EM 08 DE ABRIL DE 2026**

Rosimar Monteiro dos Santos

Rosimar Monteiro dos Santos.  
Presidente do CME/Portaria nº 546/2025

Samara Ramos Botelho

Samara Botelho  
Vice-Presidente do CME/Portaria nº 546/2025  
Coordenadora da CEB

Luciana Conceição Sousa

Luciana Conceição Sousa  
Secretária do CME/Portaria nº 546/2025

Francileide Costa Vergara Lima

Francileide Costa Vergara Lima  
Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

Daniele Silva Moreira Sousa

Daniele Silva Moreira Sousa  
Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

Mirimarine Araújo de Oliveira

Mirimarine Araújo de Oliveira  
Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

*Marcilene da Silva*

Marcilene da Silva

Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

*Maria Madalena Gama Silva*

Maria Madalena Gama Silva

Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

*Francisco José da Silva*

Francisco José da Silva

Conselheiro do CME/Portaria nº 546/2025

*Helene*

*Marcilene*

